SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202740 - MG (2024/0302740-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019 SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES - MG189358
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	J A S S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO. LOCAL DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À OAB. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de advogado, alegando nulidade da prisão preventiva por ter sido cumprida em endereço diverso do indicado no mandado e sem a presença de representante da OAB.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva de advogado, cumprida em local diverso do indicado no mandado e sem a presença de representante da OAB, é nula.

3. A questão também envolve a interpretação do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994 quanto à necessidade de comunicação prévia à OAB para cumprimento de mandado de prisão.

III. Razões de decidir

4. O art. 7º, inciso IV, da Lei n. 8.906/1994 estabelece como prerrogativa do advogado, nos casos de prisão em flagrante, ter a presença de representante da OAB, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade, enquanto o § 6º do mesmo artigo trata das hipóteses de busca e apreensão.

5. No caso, não se trata de prisão em flagrante nem de busca e apreensão, mas de cumprimento de mandado de prisão preventiva, que não está vinculado a endereço específico, podendo ser cumprido onde a pessoa for encontrada, nos termos do art. 289-A, § 1º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA48401195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: bcda586e-e624-4eb7-a0ff-99f812a0e758

6. Não há na legislação qualquer norma que determine a prévia comunicação à OAB acerca do cumprimento de mandado de prisão preventiva contra advogado em local específico, sendo suficiente a comunicação posterior, que, no caso concreto, foi devidamente realizada, tendo o Presidente da OAB da Subseção de Visconde do Rio Branco comparecido à 111ª CIA/PM para acompanhar o ato, conforme documentado nos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento de mandado de prisão de advogado não exige prévia comunicação à OAB. 2. O cumprimento de mandado de prisão preventiva não está vinculado a endereço específico, podendo ser cumprido onde a pessoa for encontrada, nos termos do art. 289-A, § 1º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 289-A, § 1º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 208427 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: bcda586e-e624-4eb7-a0ff-99f812a0e758

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202740 - MG (2024/0302740-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019 SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES - MG189358
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	J A S S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO. LOCAL DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À OAB. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de advogado, alegando nulidade da prisão preventiva por ter sido cumprida em endereço diverso do indicado no mandado e sem a presença de representante da OAB.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva de advogado, cumprida em local diverso do indicado no mandado e sem a presença de representante da OAB, é nula.

3. A questão também envolve a interpretação do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994 quanto à necessidade de comunicação prévia à OAB para cumprimento de mandado de prisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48057576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: 34ffdcda-2d95-4ac1-a10a-8b47b3b65c5e

4. O art. 7º, inciso IV, da Lei n. 8.906/1994 estabelece como prerrogativa do advogado, nos casos de prisão em flagrante, ter a presença de representante da OAB, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade, enquanto o § 6º do mesmo artigo trata das hipóteses de busca e apreensão.

5. No caso, não se trata de prisão em flagrante nem de busca e apreensão, mas de cumprimento de mandado de prisão preventiva, que não está vinculado a endereço específico, podendo ser cumprido onde a pessoa for encontrada, nos termos do art. 289-A, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. Não há na legislação qualquer norma que determine a prévia comunicação à OAB acerca do cumprimento de mandado de prisão preventiva contra advogado em local específico, sendo suficiente a comunicação posterior, que, no caso concreto, foi devidamente realizada, tendo o Presidente da OAB da Subseção de Visconde do Rio Branco comparecido à 111ª CIA/PM para acompanhar o ato, conforme documentado nos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento de mandado de prisão de advogado não exige prévia comunicação à OAB. 2. O cumprimento de mandado de prisão preventiva não está vinculado a endereço específico, podendo ser cumprido onde a pessoa for encontrada, nos termos do art. 289-A, § 1º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 289-A, § 1º; Lei n. 8.906 /1994, art. 7º, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 208427 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de J.A.S.S.

Nas razões do agravo, a parte sustenta, em síntese:

(i) a nulidade da prisão do advogado, que foi executada no interior de sua residência, ambiente também utilizado para o exercício da advocacia, sem comunicação prévia à subseção da OAB para acompanhamento da diligência;

Documento eletrônico VDA48057576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: 34ffdcda-2d95-4ac1-a10a-8b47b3b65c5e

(ii) o fato de o mandado ter sido formalizado como prisão pessoal não afasta a incidência do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, pois a execução ocorreu em local protegido por prerrogativas específicas;

(iii) a comunicação posterior à OAB, com o comparecimento do presidente da subseção à unidade policial, não supre o vício da ausência de acompanhamento no momento da diligência;

(iv) a interpretação restritiva da norma, limitando sua aplicação às hipóteses de busca e apreensão, reduz indevidamente o alcance protetivo do Estatuto da Advocacia, e

(v) existência de precedentes do STF e do STJ reconhecendo a incidência das prerrogativas da advocacia quando a diligência ocorre em local funcionalmente protegido, independentemente da natureza da medida.

Pugna pela reforma da decisão agravada por decisão monocrática ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

> *A controvérsia gira em torno da alegada nulidade da prisão preventiva do Paciente, advogado regularmente inscrito na OAB, em razão de o mandado ter sido cumprido em endereço diverso daquele indicado e sem a presença de representante da OAB.*
> *Não assiste razão à recorrente.*
> *O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, assim decidiu a questão (fls. 3799-3802):*
>
> > *O cumprimento de mandado de prisão não se confunde com o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Este, de fato, exige a presença de representante da OAB, bem como deve ser cumprido no endereço constante no mandado de busca e apreensão, observado o disposto no art. 243 do CPP.*
> > *O cumprimento do mandado de busca e apreensão observou as formalidades legais, bem como as prerrogativas do paciente, inscrito nos quadros da OAB. Conforme se extrai dos autos, o mandado de busca foi acompanhado de advogados da comissão de prerrogativas da OAB, destacando que nada de interesse das investigações foi apreendido. [...]*
> > *[...]*
> > *De outro lado, a prisão preventiva do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos:*
> >
> > > *"Especificamente no tocante ao advogado [...], tenho, igualmente, que se encontra presente o periculum libertatis. Isto porque conforme já explanado em tópico próprio, as medidas sigilosas deferidas por este Juízo apresentaram fortes indícios de que este advogado, atuando em favor da Orcrim, auxiliaria diretamente a prática do tráfico de drogas por parte de seus integrantes, ultrapassando os limites da*

Documento eletrônico VDA48057576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: 34ffdcda-2d95-4ac1-a10a-8b47b3b65c5e

profissão e da Lei. Vê-se, assim, que caso seja mantido em liberdade, há chances concretas de que este investigado tente frustrar as investigações, sobretudo porque tem sido peça importante para a disseminação da vil mercancia, seja por auxiliar a arrecadação de valores, seja por efetuar o transporte de droga em seu automóvel, demonstrando que sua prisão é necessária à garantia da própria ordem pública e da própria instrução criminal, em virtude dos indicativos concretos de que possa atuar em nome do grupo visando impedir suas responsabilizações eventuais. (...)"

Ao contrário do mandado de busca e apreensão, o mandado de prisão é cautelar de natureza pessoal que está vinculado ao investigado e não a endereço específico. Tanto é que o art. 289-A, §1º, do CPP, autoriza que "Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.". Desta forma, havendo mandado de prisão em aberto, este poderá ser cumprido em qualquer lugar, desde que observadas as formalidades do art. 285 e ss. do CPP.

No caso dos autos, não há qualquer irregularidade no cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. O referido mandado foi cumprido no dia 16 de maio de 2024 (doc. nº 133), na comarca de Visconde do Rio Branco, sendo que o presidente da OAB daquela subseção – DR. Michel Capobiango do Nascimento (OAB/MG 110.632) – compareceu à 111ªCIA/PM para acompanhar o ato.

Conforme bem salientado pelo juízo de origem:

"(...) Em relação ao mandado de prisão, é certo que a medida é direcionada ao investigado, não estando vinculado a nenhum endereço específico, razão pela qual foi cumprido no local em que o acusado se encontrava na ocasião da deflagração da operação policial. Destaca-se que, durante o cumprimento do mandado de prisão, fez-se presente o Presidente da OAB de Visconde do Rio Branco, conforme documento assinado na fl. 19 10230974753, não havendo, assim, nenhuma violação às prerrogativas do advogado, sendo o ato revestido de legalidade. (...)".

Como bem ressaltado pelo Tribunal de origem e pela Procuradoria-Geral da República, o art. 7º, inciso IV, da Lei n. 8.906/1994 estabelece como prerrogativa do advogado, nos casos de prisão em flagrante, ter a presença de representante da OAB, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade, enquanto o § 6º do mesmo artigo trata das hipóteses de busca e apreensão.

No caso, não se trata de prisão em flagrante nem de busca e apreensão, mas de cumprimento de mandado de prisão preventiva, que não está vinculado a endereço específico, podendo ser cumprido onde o Paciente for encontrado.

Com efeito, o art. 289-A, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe expressamente que qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

Documento eletrônico VDA48057576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: 34ffdcda-2d95-4ac1-a10a-8b47b3b65c5e

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *Agravo regimental no habeas corpus. 2. Mandado de prisão cumprido na residência de terceiros. Alegação de inconstitucionalidade. Inocorrência. 3. O mandado de prisão pode e deve ser cumprido em qualquer lugar. Ausência de provas de que o ingresso no domicílio de terceiros ocorreu a contragosto do morador. 4. Não há ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão pela Polícia Militar. 5. Prisão preventiva decretada para salvaguardar a ordem pública. 6. Agravo improvido. (HC 208427 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em , D Je de)6/12/2021 13/12/2021*

Acresça-se, não há na legislação qualquer norma que determine a prévia comunicação à OAB sobre o cumprimento de mandado de prisão preventiva contra advogado em local específico, sendo suficiente a comunicação posterior, que, no caso concreto, foi devidamente realizada, tendo o Presidente da OAB da Subseção de Visconde do Rio Branco comparecido à 111ª CIA/PM para acompanhar o ato, conforme documentado nos autos.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão que justifique a concessão da ordem.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48057576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: 34ffdcda-2d95-4ac1-a10a-8b47b3b65c5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.740 / MG

Número Registro: 2024/0302740-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000242539799000 10000242877264001 28772645220248130000 50448532220238130145

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019
		SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES - MG189358
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	J A S S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

Documento eletrônico VDA48336164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: 047dc218-389f-41a5-b18f-9e469c28851a

GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019

SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES - MG189358

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : J A S S

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: 047dc218-389f-41a5-b18f-9e469c28851a